



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015683-33.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante OLINDA PINHEIRO NERY DE ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1015683-33.2024.8.26.0224

APELANTE: Olinda Pinheiro Nery de Albuquerque

APELADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aloha II

COMARCA: Guarulhos - 9ª Vara Cível

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Fase de cumprimento de sentença. Sentença que extinguiu o feito, por satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC. Insurgência da exequente. Recurso que não ataca os fundamentos insertos na sentença e argui o cabimento da execução da multa que foi afastada em decisão anterior que acolheu a impugnação. Inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 1.010, III do CPC. Recurso não conhecido.

Voto n. 31.940

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 79, proferida pelo MM Juiz Paulo Rogério Bonini, que extinguiu o feito, diante da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Apela a exequente (fls. 82/85), alegando, em síntese, que a executada foi condenada a restituir o bem apreendido no prazo de 5 dias, sob pena de multa de 50% do valor financiado.

Aponta que a executada não cumpriu o prazo

determinado, de modo que os cálculos apresentados para pagamento da multa estão corretos.

Contrarrazões às fls. 89/96, requerendo aplicação de pena por litigância de má-fé.

É o relatório.

Trata-se cumprimento de sentença interposto em ação de busca e apreensão relativa a alienação fiduciária.

Com efeito, as razões recursais não atacaram os fundamentos insertos na sentença, em afronta aos preceitos do art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Como se pode aferir, a sentença exequenda, proferida nos autos do processo nº 1033178-27.2023.8.26.0224, julgou improcedente a ação de busca e apreensão e determinou a restituição do bem apreendido no prazo de 5 dias, caso não fosse possível a devolução, seria aplicada multa de 50% do valor financiado (fls. 05/08).

A executada apresentou impugnação informando que o veículo foi restituído em 08.12.2023.

Assim, pela decisão de fls. 68/69 foi acolhida a impugnação, afastando a cobrança da multa, reconhecendo que o débito se referia somente aos honorários advocatícios de sucumbência de

R\$2.028, 57, decisão contra a qual não foi interposto recurso na forma e tempo oportunos.

A apelante, no entanto, em suas razões recursais, sustenta que seria cabível a multa.

Ou seja, as razões de apelação se referem a recurso que deveria ter sido interposto contra a decisão de fls. 68/69, de modo que as razões recursais não atacam os fundamentos desta sentença que extinguiu o cumprimento.

Destarte, ausente os pressupostos para admissibilidade do recurso, qual seja, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida, dele não se conhece.

Ao final, não se afere as hipóteses previstas no art. 80 do CPC, sendo incabível a aplicação de pena por litigância de má-fé.

Diante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sem majoração, em sede recursal, de honorários advocatícios, pois não houve fixação na sentença recorrida.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora